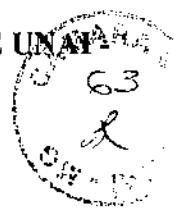


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ  
MG - OLÍMPIO ANTUNES;



**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES:**

- ALINO COELHO (MESA DIRETORA – 2º SECRETÁRIO)
- ANDREA MACHADO
- CARLINHOS DO DEMÓSTENES
- EUGÊNIO FERREIRA
- ILTON CAMPOS
- PAULO CESAR RODRIGUES (MESA DIRETORA – VICE PRESIDENTE)
- PAULO ARARA
- PETRÔNIO NEGO ROCHA
- PROFESSOR DIEGO
- SHILMA NUNES
- SILAS PROFESSOR
- TIÃO DO RODO
- VALDIR PORTO
- VALDIMIX SILVA (MESA DIRETORA – 1º SECRETÁRIO)

**PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ – MG – ROSALDA DE OLIVEIRA CAMPOS;**

**Os servidores do Serviço Municipal de Saneamento Básico – SAAE/UNAÍ-MG, insatisfeitos com o PROJETO DE LEI 14/2018, requerem que os vereadores da Câmara de Unaí-MG, NÃO APROVEM o referido projeto, pelos argumentos expostos a seguir:**

Algumas coisas têm sido ditas como justificativa para não se pagar as férias prêmio ao servidor público do município, por exemplo, que o “governo federal ou o governo estadual não paga”, que “o índice de despesa com pessoal está alto”, etc.

Diante disso, OS SERVIDORES DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – SAAE/UNAÍ-MG, trazem a seguinte manifestação:

**Essas “justificativas” tem fundamento?**

Então vejamos nas seguintes considerações:

<b>DESPACHO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input type="checkbox"/>	ENCAMINHAR RESPOSTA
<input checked="" type="checkbox"/>	anexar ao Projeto de Lei 14/2018
EM	21/02/2018

*Olímpio Antunes*  
Presidente



## (1) É CONSTITUCIONAL OU LEGAL PAGAR “FÉRIAS PRÊMIO” AOS SERVIDORES PÚBLICOS MESMO SE O ESTADO OU A UNIÃO NÃO PAGAR?

A resposta é Sim. Mas, mesmo se o Governo Estadual (Estado de Minas Gerais) ou Federal (União) não pagar? Sim.

Então, quer dizer que o Município não está proibido ou impedido de pagar? Sim. Absolutamente nada impede ou proíbe o município de pagar.

Então, por ser de interesse local, o Município **tem autonomia para conceder e indenizar as férias prêmio?** Sim.

Mas, quem disse isso? Foi o próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCEMG**, para isso é só observar a jurisprudência através das consultas realizadas abaixo:

➤ TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 18/8/10 RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ  
PROCESSO Nº 780944 – CONSULTA PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA - NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONSELHEIRO ELMO BRAZ:  
Processo nº 780944 Consulta

*“Tratam os autos de consulta formulada por Irone Bento Dias Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mata Verde, solicitando orientações para as seguintes questões: (...) 4 – Há possibilidade de conversão em espécie de férias-prêmio vencidas de funcionários em espécie?*

*(...) para a exata compreensão das atribuições impostas no texto constitucional, transcrevo trecho da doutrina do Professor José Nilo de Castro que assim versa: “Indiscutivelmente, insere-se no âmbito de assuntos de interesse local a criação de vantagens pecuniárias e gratificações de diferentes espécies a servidores municipais. (...) nessa ordem de ideias, insta esclarecer que, uma vez que a possibilidade de conversão em pecúnia das férias-prêmio do servidor público pode ser classificada como assunto de interesse estritamente local, nos termos do que versem a Constituição Federal e a doutrina colacionada, **NÃO HÁ SUBORDINAÇÃO DOS MUNICÍPIOS AO DEFINIDO NO ÂMBITO ESTADUAL**, tendo **CADA ESFERA DA FEDERAÇÃO AUTONOMIA PARA LEGISLAR** sobre o tema no que tange aos seus próprios servidores. (...) Assim, **COM BASE EM RESPOSTAS JÁ DADAS POR ESTA CASA**, notadamente na Consulta mencionada **É PERMITIDA A CONVERSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM ESPÉCIE**, desde que haja previsão na legislação do Município.”*

➤ TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 16/12/09 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA PROCESSO Nº 800253 – CONSULTA PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA: PROCESSO N º 800253 NATUREZA: CONSULTA CONSULENTE: VEREADORA DILENE DILEU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES

“(...) “Acompanho o voto do Conselheiro Relator. S.Exa., com muita propriedade, distinguiu a questão em exame - férias-prêmio - que, no Serviço Público Federal, tem a denominação de licença-prêmio. Isso depende, realmente, de lei local. Não se trata das férias anuais, que são devidas a qualquer trabalhador por força de direito constitucional e até por Convenção Internacional do Trabalho. No caso específico de férias-prêmio, também entendo, como o Relator, que há necessidade de previsão legal local. A lei do Estado e a da União não se aplicam a esse caso.” (...) “... O MUNICÍPIO ENCONTRA-SE LIVRE para estender aos seus servidores não só os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, mas todo qualquer outro normatizado em lei da União e do Estado, exempli gratia, o direito à licença-prêmio, PODENDO FACULTAR O GOZO OU A SUA TRANSFORMAÇÃO EM ESPÉCIE, EM ADICIONAIS, etc.” (...) “... POR OPÇÃO DO SERVIDOR, quer na Lei Orgânica, que é a lei maior da municipalidade, quer em legislação ordinária, O PAGAMENTO DESSA VANTAGEM FUNCIONAL IRÁ AO ENCONTRO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO NO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA.”

➤ PLENO – SESSÃO: 08/09/04 RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO CONSULTA Nº 685053

“Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Carandaí, Sr. Moacir Tostes de Oliveira, objetivando saber “**SOBRE A LEGALIDADE DE REALIZAR PAGAMENTO DE FÉRIAS-PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO**”, e, “em caso positivo, qual o embasamento legal”. (...) É sabido que, a teor dos arts. 1º e 18 da Lei Básica, o Brasil adotou a forma federativa de Estado na organização político-administrativa, ASSEGURANDO, ASSIM, AUTONOMIA LEGISLATIVA PARA ORDENAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL, incluindo os direitos e deveres de seus servidores, respeitados, é claro, os patamares mínimos de melhoria da condição social do funcionalismo traçados pelas Constituições Federal e Estadual. (...) Do § 1º do art. 165 da Carta Política Mineira extrai-se o comando segundo o qual “**O MUNICÍPIO, DOTADO DE AUTONOMIA POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição”. A AUTONOMIA MUNICIPAL, segundo Kelsen, tem duas essenciais características, quais sejam, o PROVIMENTO PRIVATIVO DOS CARGOS PÚBLICOS LOCAIS, INCLUINDO OS DIREITOS E DEVERES



**DOS SERVIDORES** e a competência exclusiva no trato de **ASSUNTOS DE SEU PECULIAR INTERESSE**. (...) Fixado o alcance dessa parcela de atribuição constitucional do **MUNICÍPIO PODERÁ ELE** (...), se for de interesse local, **ASSEGURAR AOS SEUS SERVIDORES**, mediante lei, direitos que visem à melhoria da condição social e à produtividade no serviço público. (...) Assim, **O MUNICÍPIO ENCONTRA-SE LIVRE** para estender aos seus servidores não só os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, mas todo qualquer outro normatizado em lei da União e do Estado, exempli gratia, o direito à licença-prêmio, podendo facultar o gozo ou a sua transformação em espécie, em adicionais, etc. (...) Como se vê, **SE O LEGISLADOR LOCAL CRIOU O DIREITO ÀS FÉRIAS-PRÊMIO E PREVIU O GOZO OU A SUA CONVERSÃO EM ESPÉCIE, POR OPÇÃO DO SERVIDOR**, quer na Lei Orgânica, que é a lei maior da municipalidade, quer **EM LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, O PAGAMENTO DESSA VANTAGEM FUNCIONAL IRÁ AO ENCONTRO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO NO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA** (...).

## **(2) O PAGAMENTO DE “FÉRIAS PRÊMIO” NÃO AUMENTA O “ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL” DO MUNICÍPIO.**

Pergunta-se: o pagamento de férias prêmio ao servidor aumenta o índice de despesa de pessoal do município? Não. É isso mesmo, não aumenta. Por quê? As **férias prêmio não tem natureza de remuneração, mas sim de “indenização”**.

Nesse sentido, tem-se o posicionamento do próprio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCEMG, o qual pode ser observado conforme jurisprudência através das consultas realizadas abaixo:

➤ INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA - EDIÇÃO ESPECIAL: VOL. 2. 06/08/2013 - EMENTA: CONSULTA - LICENÇA - PRÊMIO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO APROPRIAÇÃO DA DESPESA NO ROL DOS GASTOS COM PESSOAL - ART. 19 DA LC N. 101/2000 - PRECEDENTES - RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

“(...) A **LICENÇA-PRÊMIO** convertida em pecúnia **NÃO TEM NATUREZA REMUNERATÓRIA**, possuindo **CARÁTER INDENIZATÓRIO**, razão pela qual o valor **não pode ser considerado como despesa realizada com manutenção e desenvolvimento do ensino e não deve ser incluído no cômputo dos 60% do FUNDEB, correspondente ao percentual a ser gasto com remuneração dos profissionais do magistério** (...) Diferentemente das verbas de natureza remuneratória, as **DESPESAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO SE INSEREM NO ROL DOS GASTOS TOTAIS COM PESSOAL, PARA EFEITO DO LIMITE DO ART. 19 DA LC N. 101/00**. (Consulta n. 886.488, Rel.



Cons. José Alves Viana, publicada no D.O.C em 30.04.13) <https://www.tce.mg.gov.br/Informativo-de-Jurisprudencia-dicao-Especial-Vol-2-.html/Noticia/1111620701>"

Além disso, o próprio **Município de Unaí, por intermédio da Câmara Municipal – Petrônio de Sousa Rocha, já consultou o TCEMG** a respeito desse tema. É só observar a **CONSULTA Nº 980459** – 2016. Essa consulta foi realizada em 2016 (nº 980459).

➤ CONSULTA N. 980459 Consulente: Petrônio de Sousa Rocha Procedência: Câmara Municipal de Unaí RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO EMENTA CONSULTA. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. FÉRIAS INDENIZADAS E CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO DEVEM SER COMPUTADAS NA FOLHA DE PAGAMENTO.

*"Para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da Câmara, previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, **NÃO DEVEM SER COMPUTADAS NA FOLHA DE PAGAMENTO** do Poder Legislativo Municipal **AS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA**, tais como as férias indenizadas e a conversão de férias em pecúnia. (...) Verbas de caráter indenizatório (...) excluídas do alcance da expressão "folha de pagamento".*

*Corroborando esse entendimento e estendendo-o a todas as verbas de cunho indenizatório, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao se deparar com questionamento semelhante ao da presente consulta, concluiu que **"para apuração do limite constitucional**, (...) devem ser consideradas todas as parcelas remuneratórias recebidas pelos servidores e Vereadores das Câmaras Municipais, **excluindo-se as verbas de caráter indenizatório**" (Processo nº 19.199- 0/2011, Rel. Cons. Domingos Neto, Sessão de 30/11/11).*

*No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Pernambuco entendeu que, para os fins do limite previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, **"devem ser excluídas as importâncias indenizatórias pagas** a título de representação, diárias, ajudas de custo e **outras da mesma natureza**" (Consulta nº 1603/01).*

*Assim, atualmente, **ESTÁ PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA** o entendimento de que **AS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO DEVEM SER COMPUTADAS NA FOLHA DE PAGAMENTO** do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de **GASTOS COM PESSOAL** da Câmara. Apenas as verbas de cunho remuneratório são consideradas para esses fins. III – CONCLUSÃO Em face do exposto, respondo ao questionamento formulado pelo consulente nos seguintes termos: **PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL** da Câmara, previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, **não devem ser computadas na folha de pagamento** do Poder Legislativo Municipal as verbas de natureza*

1068  
10/06/2018

*indenizatória, tais como as férias indenizadas e a conversão de férias em pecúnia, caso esta seja admitida na legislação de regência. ”*

### **(3) SE NÃO PODE PAGAR FÉRIAS PRÊMIO AO SERVIDOR, ENTÃO TAMBÉM NÃO PODE REALIZAR CONTRATAÇÃO PARA SUBSTITUÍ-LO.**

Curiosidade!

- ❖ Se pagar as férias prêmio ao servidor público efetivo - tem natureza indenizatória, e, por isso, “NÃO AUMENTA” o índice de despesa com pessoal do município;
- ❖ Se não pagar as férias prêmio ao servidor público efetivo, mas se cometer a ilegalidade de contratar alguém para substituí-lo - tem natureza remuneratória, e, por isso, “AUMENTA” o índice de despesa com pessoal do município, e, ainda, é mais caro!

Dito isso, observa-se o que aconteceu com o Município vizinho - **Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande**:

➤ INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 123 - 31/03/2015 - ASSESSORIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA E CONSULTAS TÉCNICAS - 2ª CÂMARA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO É NULA CASO NÃO DEMONSTRADA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PRÓPRIA.

*“Versam os autos sobre Representação apresentada por ex-presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, na qual aduz possíveis IRREGULARIDADES PRATICADAS POR EX-PREFEITO Municipal de Cabeceira Grande, relacionadas à contratação de pessoal, por meio de Processos Seletivos Simplificados, durante os exercícios de 2011 e 2012. Constatou o Relator que os CONTRATOS TEMPORÁRIOS FORAM EFETUADOS EM FACE DE DIVERSAS RAZÕES: SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM LICENCA PRÊMIO, (...) sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, VEDA ESTE TIPO DE CONTRATACAO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE. (...) Salientou que tais atividades, por serem permanentes, DEVEM SER EXERCIDAS POR SERVIDORES EFETIVOS, cujo vínculo com o Estado tenha se concretizado mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos da exigência constitucional citada. Também ficou constatado pelo relator que, entre aquelas destinadas a substituições de servidores afastados ou licenciados, existem contratações para suprir ausências decorrentes de licenciamentos que não eram de “concessão obrigatória”, por exemplo, OS CONTRATOS QUE VISAVAM À SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM LICENCA PRÊMIO, bem como que não ficou demonstrado o possível prejuízo à execução dos serviços ou dano a terceiros, condição indispensável para justificar os contratos originados de afastamentos de servidores, ainda que de*

769

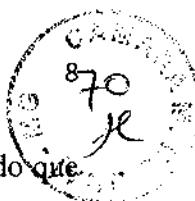
concessão obrigatória, como licença para tratamento de saúde ou licença para atividades políticas (...) Assentou que, além da ausência de justificativa, de um modo global, observou, em caráter mais contundente, a ausência de remissão às situações de fato, motivos que ensejaram as contratações temporárias. Assim, pelas razões expostas, ENTENDEU NÃO CONFIGURADA NEM DEMONSTRADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO COMO LEGALMENTE DEFINIDA, condição indispensável para justificar a contratação temporária de servidores pela Administração, com fulcro nas disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição da República (...), O QUE Torna FLAGRANTE A ILEGALIDADE DAS CONTRATACOES EXAMINADAS NOS AUTOS. Ante o exposto, julgou procedentes os apontamentos relatados na Representação em face do ex-Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, pela contratação irregular de pessoal por meio de Processos Seletivos Simplificados, realizados em 2011 e 2012 e aplicou MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). Por fim, determinou ao atual Prefeito de Cabeceira Grande, sejam anulados os contratos ainda vigentes decorrentes dos processos seletivos, se houver, com efeitos ex nunc, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República. O VOTO FOI APROVADO POR UNANIMIDADE (Representação 879.739, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 19.03.15)."

#### Considerações:

Em caso de necessidade da continuidade do serviço público de natureza permanente, ou seja, quando tiver cargo efetivo criado (se está criado é por que necessita permanentemente), por exemplo, educação, saúde, assistência social, administrativo, ao invés de contratar alguém para substituição, o constitucional, legal e moral é indenizar as férias prêmio do servidor público efetivo para que permaneça trabalhando.

Mas, se não pode pagar as férias prêmio (indenizar) por que falta interesse de governo (aliás, o interesse deveria ser público e não de governo), então é por que não precisa de ninguém para substituir esses servidores. Mas, como agir ou reagir, por exemplo, nos casos a seguir:

- ❖ Os alunos vão ficar sem aula?
- ❖ A sociedade vai ficar sem médico?
- ❖ O necessitado vai ficar sem assistente social?
- ❖ Etc.



Será que vão querer contratar? Não pode. Observa-se o seguinte: Se está dizendo que não pode pagar ao servidor público (para que não as tire - continue trabalhando).

Mas, naqueles casos não há interesse público? Boa pergunta. **Deve-se continuar a serem prestados em possível ausência do servidor** (o interesse público é da população unaiense) e não interesse de governo.

Então que dizer que **se for para pagar o servidor público efetivo a administração não tem interesse “público”, mas se for para contratar já tem interesse “público”?** Por isso, nesse caso, eventuais contratações são totalmente ilegais, inconstitucionais.

**Qual seria a lógica ou legalidade de se poder pagar a um contratado e não poder pagar a um servidor efetivo? Nenhuma.**

Portanto, o Poder discricionário é do Governo (passageiro – normalmente de 4 anos) **OU** da Administração Pública (contínua)? Pode o Governo abrir mão de um Poder inerente à Administração Pública? **Não**. O trabalhador pode abrir mão de sua ferramenta de trabalho? **Não**.

Mas, se acontecer, é assim que a administração vai trabalhar (sem ferramentas). Um dia, **mesmo se o interesse público bater na porta da administração pública** para que se comprem as férias prêmio (continuidade do serviço público), **não poderá fazer isso (nem para pagar ao servidor e nem para contratar alguém)**, pois o governo jogou fora essa possibilidade.

**É o direito do servidor que estão anulando.**

#### **(4) O SERVIDOR NÃO TIROU AS FÉRIAS PRÊMIO (NÃO DEU TEMPO), E, POR FATALIDADE, TEVE QUE SE APOSENTAR POR INVALIDEZ. E AI?**

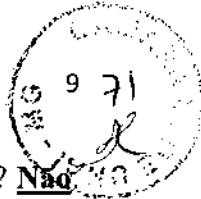
Uma análise inicial:

a) O servidor que cumprir o prazo de 5 anos de efetivo exercício terá direito a férias prêmio? Sim.

b) Se tem o direito, então é “**direito subjetivo**” ou “**direito adquirido**”, ou seja, **JÁ INCORPOROU OU JÁ INTEGRA DEFINITIVAMENTE AO PATRIMÔNIO** particular do servidor e, por isso, estão assegurados ou garantidos.

c) Portanto, o **não pagamento afronta um direito subjetivo** (aquilo que já é dele).

Agora vamos a pergunta acima: O servidor não tirou as férias prêmio (não deu tempo), e, por fatalidade, teve que se aposentar por invalidez. E aí?



O direito dele simplesmente evapora, some do nada, é um direito fantasma? Não.

Imagina você sendo proprietário de um carro num dia (incorporado ao patrimônio) e, no outro dia, simplesmente some, desaparece, e não poder falar nada, não pode reclamar, nem perguntar o que aconteceu, só aceitar que se foi.

Isso acontece na prática? Não. Se não pode ocorrer na prática, então também não pode ocorrer no mundo jurídico, pois tanto o carro quanto as férias prêmio são direitos (“propriedades”) incorporados ao patrimônio da pessoa.

Ora, portanto, assim como um veículo (propriedade), as férias prêmio (dinheiro) são herança que devem ser transferidos aos herdeiros, pois é um patrimônio como outro qualquer. Porém, este projeto de lei, simplesmente, faz evaporar ou sumir do nada com aquele carro (direito a férias prêmio) da “garagem” do servidor.

#### **(5) O SERVIDOR NÃO TIROU AS FÉRIAS PRÊMIO (NÃO DEU TEMPO), E, POR FATALIDADE, FALECEU. E AI?**

O direito adquirido ou subjetivo do servidor vai com ele para o caixão e túmulo? Não. Enterra-se o patrimônio, ou seja, o patrimônio de uma pessoa se acaba com o falecimento? Não. Alguém enterra seu patrimônio, o seu patrimônio será enterrado juntamente com você? Não. O herdeiro ficará só com o luto? É a terra que usufruirá do direito? Não.

Num dia tem um direito ou um patrimônio, e, no outro dia, está enterrado, some, desaparece, e o herdeiro não poder falar nada, não pode reclamar, nem perguntar o que aconteceu, só aceitar que se foi. Isso acontece na prática? Não.

Então, também não pode ocorrer no mundo jurídico, pois as férias prêmio são direitos adquiridos ou subjetivos (“propriedades”) incorporados ao patrimônio da pessoa, e, por isso, como qualquer outra herança, deve-se transferir (pagar) aos herdeiros.

Porém, este projeto de lei, simplesmente, enterra o direito a férias prêmio (patrimônio) juntamente com o falecido.

#### **(5) ATÉ A PRESENTE DATA, SEMPRE SE PAGOU NO SAAE AS FÉRIAS PRÊMIO, TANTO NESTA GESTÃO, QUANTO EM TODAS AS GESTÕES PASSADAS e isso nunca foi prejudicial ao orçamento da autarquia e nem será com a continuidade de seu pagamento.**



Não se entende o motivo pelo qual o projeto de lei foi apresentado a Câmara Municipal de forma tão agressiva ao servidor municipal, pois além de tolherem o direito do mesmo receber em pecúnia as férias prêmio que garante um plus ao servidor, (que é tão desvalorizado no país atualmente), ainda permite que a critério da Administração, esse gozo das férias prêmio podem ser fracionados, ou seja, acaba de vez com o benefício do servidor.

Certos da compreensão dos vereadores que zelam para que a integridade de seus atos em benefício desse povo de Unaí-MG, povo já tão sofredor por viver a mercê de interesses particulares dos “grandes do país”, que não olham para as necessidades de municípios ainda pequenos e em desenvolvimento como o nosso, aguardamos gentilmente que NÃO APROVEM O PROJETO DE LEI N° 14/2018.

Atenciosamente,

Unaí-MG, 19 de março de 2018.

Servidores do Serviço Municipal de Saneamento Básico:

CPF	NOMES
095.943.796-77	<u>Misson Lívia Gontijo</u>
897.547.356-20	<u>Carolina</u>
113.352.116-07	<u>Fernata Spancida B. da Silva</u>
073.561.146-14	<u>Paula Lira Barbacena</u>
015.981.316-40	<u>Edilaine Sáony Monteiro Lins</u>
013.819.186-96	<u>Rodrigo Andrade Reis</u>
122.570.306-93	<u>Alvaro Pereira Nicols</u>
506.315-4211	<u>Quirine F. M. da Silva</u>
086.685.666-06	<u>Thierry</u>
055.953.661-14	<u>Gezirha Cunástimo da Cruz</u>
030.873.606-61	<u>Danielly</u>



114191596-98	Emme favela favela
033435795-23	Reginaldo
0419281629	St
027661366-4	Flávia
511746726-34	Adenir Mendes de Souza Filho
127.570.496.39	Samuel M. Machado
083.233.536-60	Eric Ferreira Barbosa
045930366-07	Lilianne de Souza Chaves Braga
055.530.856.93	Manoel Ferreira de Souza
66.1000-61.7.500	511760976-34
012971616-29	Blum o financeiro da conta
	Monaldo Ferreira, Ribeirão
133632656-43	Samuel Ferreira Ferreira
16306177	Wylly Ferreira Saito
079185105603	Jerônimo
14363899689	Fábio de Souza P. de Oliveira
10.237.891	Antônio Cordeiro Ferreira
470526437-15	David Ferreira
	Wendell de Souza Cordeiro
242555	Antônio Ferreira da Costa
0023491670	Joacil Alves Pires
79102328645	Christos José J. Rodriguez
059.933.246.90	Thamir Rodrigues da Costa
050826746-10	Eduardo F. Barbosa
102963519	Wilton Lopes de Oliveira
450671466-34	Manoel Pinto Brandão, MZ 483518 SSP/MG

CAMA 12  
74

065.05.19.62	João Bento Almeida de Souza
923.08.27.6.20	Fraguinha da Luz
014.693.50.57	Ronaldo Silveira Ferreira
0328.37.356.08	Elvezio Goy de Andrade Ferreira
001.52.23.6.52	Wilson Alves Lopes
033.02.21.6.45	Sergio Amorim de Souza
015.005.446.61	Bisílio de Lima Soáto
119.04.32.6.29	Romilly prima do Júnior
122.34.7.26.6.38	Gloria Marilia Rodrigues Martins
511.73.54.9.63	Antônio Antônio de Souza
113.22.3.41.6.21	Lucília de Fátima da Silva
887.4.25.85.434	Camila de Souza
077.06.05.06.02	General do da Silva Mello
100.85.33.26.13	Luciana Gonçalves Góis
538.64.0.6.91.149	Gabrielly Samanta da Silva
0068.35.66.20	Danielle Bento
276.73.8.04.6.20	Samy
139.18.0.91.6.44	Luiz, Pátoras da Silva
071.2.54.45.6.76	Mosé Epitácio R. dos Santos
107.48.0.58.6.05	Elton Alves Rosa
097.01.7.6.9.6.19	William Francisco Ribeiro Correia
113.72.6.15.6.01	Patrícia Furtimino Soáto
942.18.03.6.34	Patrícia Souza
101.2.2.3.4.6.13	România Soáto Souza
051.67.6.22.6.03	Aline Regis de Andrade
13.87.4.4.2.4	Isabel Pires Gonçalves



M3153177	Vicente José de Barros
02840388680	Fulano José Lembrai
03936772670	ED ANDERSON CLETON ANAUGA
112.566.511-56	José Lúcio dos Santos
033.876.136-02	Fábia Borges Pinheiro
133.524.816-19	Flor Machado da Silveira
074.951.356-03	Jaquim Valadares de Almeida
069.506.946-28	Emerson Castro
053.303.366-00	João Francisco de Almeida
107.303.086-56	Paulo Augusto Souza
10592864	Diário do Rio Grande
10.460.175	Adriane q. Camilo Souza
072.934.746-01	Edicélio Andrade de Souza
2592.1126691	Flávia L. L. L.
107.263.225-45	Flávia Souza
080.748.976-05	Paulo Siqueira P. Borges
121.717.226-22	Welltem Martins Leite
02767632623	Jáqueline Pereira Ribeiro
903.023.975-15	Leônio da Silva Neto
033.963.366-05	Lucas Pereira dos Santos
909658899	Madileu Nunes de Souza
592.921.996-68	Alcyr Corrêa
M6596389	Edmilia Rodrigues da Silva
04532012639	Wilson Araújo Ferreira
M6.11.186.805	Alencio Martins da Costa

